SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002777-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Guarani Soluções Em Tratamento de Dados Ltda – Me

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor busca a declaração de inexistência de débito tendo em conta a falha na prestação de serviços. Observo, primeiramente, que o requerente, não obstante mencionar danos morais no início, não inclui em seu pedido e nem fundamenta, pelo que vou deixar de analisar.

Sustenta o autor que trocou seu plano de serviços de telefonia que tinha com a VIVO para a CLARO, firmando contrato com prazo de permanência de 24 meses. Entretanto, sustenta que, após a ativação dos serviços, teve diversos problemas com a falta de sinal, tanto das linhas quanto do pacote de dados da internet. Requer a declaração de inexigibilidade de débitos com a requerida, inclusive da multa, eis que houve falha na prestação de serviços.

Em contestação, a ré requer a improcedência da ação, alegando que os serviços foram prestados de forma correta.

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Osvaldo Lopes Júnior, representante comercial da empresa do requerido, que inclusive intermediou a contratação da prestação do serviço com a CLARO, afirmou que realmente havia falha no sinal, e também na internet.

Razão assiste ao requerente. Demonstrou o autor que por diversas vezes tentou cancelar o plano, e a requerida se negou tendo em conta o prazo de validade do contrato, sendo que a multa não poderia ser afastada. O autor trouxe prova documental e testemunhal, não tendo a ré se desincumbido de provar fatos

desconstitutivos do direito do autor.

Havendo falha na prestação dos serviços, não pode exigir a ré a continuidade do contrato, e nem a multa pela rescisão.

O autor fez a portabilidade do plano de telefonia da empresa e esperava a prestação adequada de serviços. Assim, havendo falha nessa prestação, a procedência da ação se impõe, excluindo a multa e os demais débitos, eis que não houve cumprimento do contrato pela ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA